



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



INDICAÇÃO Nº 052/2025

Rodeiro, 19 de novembro de 2025

Assunto: Indica ao Chefe do Poder Executivo a criação de projeto de lei para disciplinar a remoção de veículos abandonados em vias públicas no município de Rodeiro.

O Vereador Gilberto Guerra Mendonça, no uso de suas atribuições legais, vem, perante esta Casa Legislativa, após aprovação plenária, INDICAR ao Chefe do Executivo Municipal, a criação de projeto de lei para disciplinar a remoção de veículos abandonados em vias públicas no município de Rodeiro, considerando a crescente problemática do abandono de veículos em logradouros públicos, que acarreta riscos à saúde pública, à segurança e à livre circulação de pessoas e veículos, visando oferecer uma solução jurídica e operacional robusta para a questão, seguindo em anexo proposta de Anteprojeto para o tema.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa disciplinar a remoção de veículos abandonados em vias públicas do município de Rodeiro, problema que causa:

- Obstrução da circulação de veículos e pedestres;
- Acúmulo de lixo e proliferação de vetores de doenças;
- Riscos à segurança pública;
- Degradação ambiental e urbana.

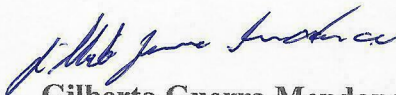
Atualmente, o município carece de regramento específico para atuar com segurança jurídica nessas situações. O projeto proposto estabelece:

- Critérios objetivos para caracterização do abandono;
- Procedimentos de notificação e prazos para regularização;
- Autorização para remoção, depósito e leilão, conforme art. 328 do CTB;
- Destinação dos recursos para melhorias no trânsito municipal;
- Transparência através de relatórios trimestrais.

A iniciativa está alinhada ao entendimento do STF (RE nº 878.911/RJ), que reconhece a competência legislativa para propor leis que, embora gerem despesas, não tratem de estrutura orgânica ou regime de servidores.

O vacatio legis de 90 dias permitirá a adequada estruturação administrativa e divulgação da norma.

Atenciosamente


Gilberto Guerra Mendonça
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



ANEXO – ANTEPROJETO

PROJETO DE LEI Nº /2025

EMENTA: “DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO, REMOÇÃO, GUARDA E DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RODEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Rodeiro, o regime municipal de prevenção, remoção e destinação de veículos abandonados em vias, logradouros e passeios públicos, com o objetivo de garantir a segurança urbana, a higiene, a livre circulação, o ordenamento do espaço público e a proteção ao meio ambiente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se veículo abandonado todo automotor, ciclomotor, reboque ou similar que se encontre na via pública em evidente estado de abandono, sem condições mínimas de circulação, com indícios de sucateamento ou vandalismo, ou que permaneça imóvel por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos sem justificativa do proprietário, em situação que represente risco à segurança pública ou ao meio ambiente.

Art. 3º É proibido ao proprietário abandonar veículo em logradouro ou área pública municipal. O abandono constitui infração administrativa municipal, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas do CONTRAN.

Art. 4º As denúncias sobre veículos em situação de abandono deverão ser encaminhadas ao órgão executivo de trânsito municipal ou à Polícia Militar, que analisarão a situação e tomarão as providências cabíveis.

Art. 5º Constatado o abandono, o órgão municipal competente deverá identificar o veículo e afixar no para-brisa ou parte visível um aviso de notificação, contendo: I - Data da identificação; II - Prazo de 10 (dez) dias para a regularização ou retirada; III - Alerta de remoção.

Art. 6º Decorrido o prazo do aviso sem que o proprietário tenha regularizado a situação, o veículo será removido para depósito público ou pátio conveniado.

§1º A remoção será realizada por empresa credenciada ou pelo órgão municipal competente, conforme regulamentação, observando-se as normas do Sistema Nacional de Trânsito.

§2º Antes da remoção, na medida do possível, será enviado comunicado ao proprietário registrado (via endereço constante no RENAVAM/DETRAN ou outro cadastro municipal).

Art. 7º Removido o veículo, o proprietário será notificado, por via postal com aviso de recebimento ou por edital, para resgatá-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação.

Art. 8º A restituição do veículo só ocorrerá mediante o pagamento da multa administrativa, das custas de remoção e estadia, e de outros encargos previstos em regulamento.

§1º Fica estipulada a multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser corrigida anualmente por índice oficial, ou outro valor que vier a ser fixado em lei.

§2º Se houver dano ambiental comprovado (como vazamento de óleo, contaminação de solo ou água), poderão ser aplicadas multas adicionais e o custo da remoção ambiental especializada.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274

CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



Art. 9º Não reclamado no prazo de 60 (sessenta) dias, o veículo será levado a leilão público, a ser realizado em conformidade com o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos estaduais (como o DETRAN-MG), órgãos federais, empresas privadas ou entidades especializadas para operacionalizar os serviços de remoção, guarda, leilão e reciclagem dos veículos.

Art. 11º Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, ou órgão que a substitua: I - Identificar e notificar veículos abandonados; II - Contratar, remover e gerir o depósito/pátio; III - Manter cadastro atualizado dos veículos removidos; IV - Publicar relatórios trimestrais de veículos removidos e seu destino final no portal da transparência do Município.

Art. 12º Em casos excepcionais e devidamente justificados, que representem risco grave e iminente à segurança ou ao meio ambiente, o órgão municipal poderá proceder à remoção imediata do veículo, sem necessidade de notificação prévia.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVAÇÃO

Aprovado por unanimidade

1ª Sessão de 24/11/25

[Assinatura]
Presidente